



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 1º GRAU

Nº: 15135101

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, CERTIFICA que, a requerimento da parte interessada, revendo os registros de processos de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, há **30 ANOS**, nos processos **ARQUIVADOS**, como **RÉU**, referentes à ações **CRIMINAIS**, **CONSTAM** processos, até a data de 16/07/2024, em DESFAVOR de:

JOBSON FRANCISCO LOPES
CPF 710.089.691-68
Data de nascimento: 13/02/1981

Processo: 3474-48.2004.811.0004 (APOLO)
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Comarca: Barra do Garças
Lotação: Primeira Vara Criminal
Autor: ESTADO DE MATO GROSSO
Réus: JOBSON FRANCISCO LOPES e outros.
Valor da Causa: R\$ 0,00
Situação do Processo: Arquivado
Data de Distribuição: 28/06/2004
Data de Arquivamento: 30/11/2006

PARTES SELECIONADAS:

Foram encontradas variações de grafia da parte consultada na certidão, a(s) parte(s) consultadas estão relacionadas abaixo:

Nome: Jobson Francisco Lopes | CPF: 71008969168 | Nome Mãe: Maria Aparecida Lopes | Nome Pai: Joacy Francisco Lopes.

Observações:

- As informações do nome e CPF acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.
- A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: sec.tjmt.jus.br, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CPF e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.
- A consulta abrange todos os processos criminais cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.
- A certidão acima foi expedida de acordo com os critérios de busca selecionados pela parte Requerente no sistema, logo, não afasta a eventual existência de processo(s) fora dos parâmetros escritos no cabeçalho desta certidão;

e. Esta certidão terá validade de até 30 (trinta) dias, contados a partir da sua emissão.

f. Certidão expedida gratuitamente com base no Provimento nº 24/2019-CGJ ou quando solicitada por Órgão Público.

g. OBJETO E PÉ – Processo nº 3474-48.2004.811.0004 da 1ª Vara Criminal de Barra do Garças, distribuída em 28/06/2004, NATUREZA DA AÇÃO: Inquérito Policial - Estelionato, polo Ativo: Ministério Público Estadual de Mato Grosso, ANDAMENTO: Vistos etc... O Ministério Público denunciou JOBSON FRANCISCO LOPES e ADVALDO MOREIRA DE SOUZA, ambos qual. nos autos, como incurso nas sanções do art. 12, caput e 18, III, da Lei 6.368/76. Narra a denúncia que no dia 04.06.2004, por volta das 18h00min, na Rua Independência, Centro, defronte ao Cemitério Municipal, nesta Cidade, os acusados associaram-se e traziam consigo para o fim de tráfico, 98,036g de maconha. Os réus foram citados, ofereceram defesa preliminar e a denúncia foi recebida, com o afastamento da alegada nulidade da prisão em flagrante, sendo interrogados (pp. 99/104) e ouvidas duas testemunhas da acusação, pp. 105/108, e mais uma de defesa (p. 109). Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais e o laudo pericial definitivo do entorpecente, pp. 42/46; 90/91; 139/142; 149/150; 160/163; 165/167. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação, reiterando os termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, nega a autoria, reafirmando que o entorpecente não foi encontrado com os acusados e que as provas produzidas não permitem uma condenação, em razão da contradição dos depoimentos policiais colhidos. É o relatório. DECIDO. O feito se encontra regular permitindo a apreciação do mérito e a prolação de sentença. Os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto nos artigos 12 e 18, III, da Lei 6.368/76. A denúncia relata que os acusados traziam consigo, com finalidade de tráfico, cerca de 98g de maconha, acondicionados em forma de tablete. A materialidade restou bem delineada pela apreensão da droga, ao lado da confirmação do laudo pericial definitivo, tratando-se de “maconha”, substância proscrita. A denúncia merece inteira procedência. A tese defensiva está respaldada exclusivamente na ocorrência de flagrante forjado pelos policiais, o que se sustentou em meras conjecturas, eis que todos os intervenientes da prisão relatam, sem divergências e em síntese, que os acusados transportavam a substância na motocicleta apreendida, e que ADVALDO passou a sacola para JOBSON que ingressou no cemitério com o entorpecente, não havendo elemento digno de nota nos autos, a respaldar a suposta infidelidade do flagrante. Cabe dizer que a condução dos presos primeiramente ao Batalhão de Polícia Militar, apesar de irregular, de per si não retira a validade da prisão em flagrante, cabendo aos acusados por sua defesa, providenciar a competente apuração administrativa dos fatos na instituição policial, determinando este juízo, no mais, a remessa das peças ao MPE, para a eventual persecução penal. Apesar do que mencionou a defesa quanto à inexistência de prova de propriedade do entorpecente pelos réus, cabe dizer que o tipo penal aberto imputado aos acusados, não exige tal elemento, sendo certo que sequer se discute aqui, se a droga era de propriedade ou não dos agentes, mas sim se eles a portavam para a finalidade mercante, crime previsto em lei, o que bem se comprovou pelas circunstâncias da prisão, ao lado quantidade do entorpecente e sua forma de acondicionamento, tudo segundo a inteligência do art. 37, da Lei 6.368/76, afastando-se por completo qualquer possibilidade de porte para uso próprio. A substância foi realmente apreendida com os acusados, não sendo crível a ocorrência de acusação falsa, após a apresentação de droga que os próprios policiais portariam, supostamente trazida apenas para incriminar os réus injustamente, segundo alega a douta defesa. Essa afirmativa não tem qualquer suporte na prova dos autos, não havendo suspeitas quando todos os policiais envolvidos na diligência, sem contradições dignas de nota, apresentam versão sólida de como se efetivou a apreensão do entorpecente, tudo se comparando os depoimentos colhidos pela autoridade policial com os do juízo, sendo mezinho que a atividade policial goza de presunção de regularidade de seus atos, não havendo impedimento ao depoimento judicial dos policiais, atos que se coadunam com as demais provas do inquérito policial. A prova judicial da autoria do crime imputado aos Réus é sólida, prova segura e robusta o suficiente para autorizar um édito condenatório, cabendo esclarecer que houve eficaz intervenção de ADVALDO para a consumação do delito, transportando o entorpecente com o outro agente na motocicleta, tendo plena ciência e adesão volitiva, bem comprovadas pela testemunhal que indicou ter ele entregado a sacola com a maconha para JOBSON, agente que ingressou no cemitério. Assim, não há dúvidas da associação eventual entre eles para a prática do delito de tráfico de entorpecente, presente a causa especial de aumento de pena prevista na denúncia. A testemunha de defesa nada adicionou quanto à dinâmica do crime, cabendo ressaltar que as diligências no cemitério nada somaram ao conjunto probatório. Posto isso, e por tudo mais que do feito consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus JOBSON FRANCISCO LOPES e ADVALDO MOREIRA DE SOUZA, ambos qual. nos autos, como incurso nas sanções do art. 12, caput e 18, III, da Lei 6.368/76. Dosimetria das penas: JOBSON FRANCISCO LOPES: Os motivos do crime restam

desconhecidos e as conseqüências são as naturais do delito. Conduta social e personalidade ordinária, não constando outros elementos dignos de nota nos autos, a míngua de qualquer estudo merecedor de análise judicial, não possuindo antecedentes criminais. Feitas estas considerações, e de acordo com as circunstâncias judiciais acima que são todas favoráveis ao acusado, fixo no mínimo legal a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pena que, em conseqüência do aumento especial mínimo (1/3) previsto no art. 18, III, da Lei 6.368/76, passa a 04 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato e, ausentes outras causas de aumento ou diminuição, se consolida como definitiva. Fixo o regime fechado para o cumprimento da pena, conforme art. 2o, § 1o, da Lei 8.072/90 e Súmula n. 698 do STF. Incabível a substituição ou a suspensão da pena aplicada. Na forma do art. 48, da Lei 10.409/02, decreto o perdimento do dinheiro apreendido (p. 18) em favor do Fundo Nacional Antidrogas, efetivando-se o encaminhamento devido, após o trânsito em julgado. A motocicleta por se encontrar registrada em nome de terceiro, deverá ser objeto de pedido próprio pelo MPE ou de requerimento de restituição pelo interessado. Condeno os acusados ao pagamento, pro rata, das custas processuais. Transitada em julgado, inclua-se no Rol dos Culpados, comunique-se à Justiça Eleitoral; INI/DF e II/MT. Expeçam-se as Guias de Execução, após o trânsito em julgado, mesmo que apenas para a acusação, caso em que as Guias serão provisórias. Encaminhe-se ao MPE cópias de pp. 07/13; 15/15v; 16/17; 98/109 e 179/188, conforme determinado no corpo da sentença quanto ao encaminhamento dos acusados ao BPM local, antes da lavratura do flagrante. P. R. I. VISTOS ETC... Se no prazo legal de cinco (05) dias, o que deve ser certificado pela Escrivania, recebo a apelação. Aos recorrentes para suas razões, no prazo de oito (08) dias, e, em seguida, ao Recorrido para suas contra-razões, no mesmo prazo legal de oito (08) dias. Intimem-se e Cumpra-se. Vistos em correição. Acostadas aos autos as contra-razões recursais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para a douda apreciação. Cumpra-se. Vistos. 1. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados e proceda-se com o cálculo de liquidação da pena privativa de liberdade, custas e multa observando, para tanto, o Acórdão do E. Tribunal de Justiça. 2. Comunique-se ao Juízo dos seus domicílios eleitorais para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal – suspensão dos direitos políticos – e ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação. 3. Transforme-se o respectivo executivo penal provisório em definitivo, comunicando-se ao Juízo da Vara de Execuções Criminais onde se encontram os acusados. 4. Após, arquivem-se os autos mediante as baixas e anotações de praxe. 5. Oficie-se, autorizando a incineração do entorpecente apreendido. Encaminho a Vossa Excelência, cópia do V. Acórdão, extraídos dos autos de Ação penal supramencionados, haja vista que o reeducando cumpre pena na Penitenciária Regional da Mata Grande, nessa Comarca, a fim de transformar o processo executivo penal provisório em definitivo, bem como intimar do cálculo das Custas Processuais e pena de multa, conforme cópia em anexo. Arquivamento em 30/11/2006 - caixa 444.